

## PROJETO DE LEI N.º 574/XIV/2.ª

# PROÍBE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOMÉSTICO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E GARANTE A SUSPENSÃO DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO

# Exposição de motivos

A Lei n.º 7/2020, de 20 de abril, veio estabelecer, entre os regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV -2, as medidas de apoio aos agregados familiares no sentido de garantir o acesso a bens e serviços essenciais até dia 30 de setembro de 2020.

Com efeito, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda recomendou ao Governo prorrogação dos prazos das referidas medidas de apoio aos agregados familiares, de modo a salvaguardar os consumos de bens essenciais e proteger os agregados mais vulneráveis economicamente (Projeto de Resolução 677/XIV).

E face ao sucessivo agravamento das condições de vida do país, com centenas de milhares de trabalhadores no desemprego, a maioria dos quais totalmente desprotegidos devido à fraca cobertura do subsídio de desemprego (32 em cada 100 desempregados recebem o subsídio de desemprego, julho 2020). Mas também as empresas, especialmente as micro, pequenas e médias empresas que se viram confrontadas com a queda abrupta da atividade económica e pelo encerramento de portas por imposição legal. É, assim, urgente dar uma resposta às dificuldades das populações e das empresas e evitar situações de incumprimento ou de acumulação de dívidas nos serviços de bens essenciais.

Neste contexto de exceção, este grupo parlamentar entende que é necessário retomar as medidas de emergência para garantir o acesso doméstico a bens essenciais como a água, eletricidade, gás e telecomunicações.

Já as empresas devem ter a possibilidade de suspender os contratos de serviços de telecomunicações e de energia, sem penalizações ou perdas contratuais. A injusta cobrança de contratos de fidelização não é aceitável, especialmente nuns períodos de maiores dificuldades. A suspensão dos contratos de fornecimento deve ser aplicável de forma célere e simplificada, com a fiscalização e acompanhamento das entidades reguladoras, designadamente a ERSE e a ANACOM para os respetivos sectores de atividade. O período de interrupção deve ser acrescentado ao período contratual inicialmente acordado. Estas medidas devem vigorar até ao final do mês em que cessem as medidas excecionais de resposta ao surto epidémico.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

# Artigo 1.º

## Objeto

A presente lei estabelece, no quadro das medidas excecionais e temporárias, a reposição da suspensão do fornecimento doméstico de serviços essenciais e a admissibilidade da suspensão de contratos de fornecimento de energia e telecomunicações.

# Artigo 2.º

Proibição da suspensão de fornecimento doméstico de serviços essenciais Não é autorizada a suspensão do fornecimento doméstico dos seguintes serviços essenciais, previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia elétrica;
- c) Serviço de fornecimento de gás natural;
- d) Serviço de comunicações eletrónicas.

## Artigo 3.º

Suspensão de contratos de telecomunicações e energia

1 - Os consumidores podem optar pela suspensão dos contratos de fornecimento de

serviços essenciais de telecomunicações e energia, sem pagamento de quaisquer taxas ou custos, inclusive quando abrangidos por cláusulas de fidelização ou outras.

- 2 O modelo de aplicação da suspensão referida no número anterior está sujeito a aprovação por parte das entidades responsáveis pela fiscalização e acompanhamento mencionadas no artigo 5º no prazo de 5 dias úteis após a entrada em vigor da presente lei.
- 3 Após aprovação do modelo referido no número anterior, as operadoras estão obrigadas a facilitar a sua disponibilização nos seus postos de atendimento e por via eletrónica no prazo máximo de 48 horas.
- 4 A suspensão prevista no número 1 pode ser desencadeada por um período de 30 e 60 dias.
- 5 O período de suspensão é renovável até um máximo de 90 dias e acresce ao prazo de vigência contratual eventualmente previsto.

#### Artigo 4.º

### Efeito automático da suspensão

- 1 O pedido de suspensão determina que a suspensão do serviço tenha início no primeiro dia do mês seguinte à sua apresentação, devendo para o efeito ser apresentado com pelo menos 15 dias de antecedência.
- 2 Durante o período de suspensão prevista no número anterior, ambas as partes ficam desobrigadas do cumprimento das obrigações emergentes do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrado, não podendo o tempo em que durar a suspensão ser considerado como período de execução do contrato para efeitos do cumprimento do período de fidelização.
- 3 Findo o período de suspensão, o contrato é retomado nos mesmos termos e condições vigentes anteriores à suspensão.

#### Artigo 5.º

#### Monitorização e Fiscalização

Monitorização e Fiscalizam a execução das medidas previstas na presente lei:

- a) A ERSE Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, nos contratos de fornecimento de energia elétrica e ou de gás natural;
- b) A ANACOM Autoridade Nacional de Comunicações, nos contratos de fornecimento de comunicações eletrónicas.

# Artigo 6.º

#### Contraordenações e coimas

- 1 No incumprimento do disposto na presente lei por parte das empresas de telecomunicações, é aplicável a sanção prevista nos termos da alínea bbb) do nº 3 do artigo 113.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro, na redação em vigor.
- 2 No incumprimento do disposto na presente lei por parte das empresas de energia e gás natural, é aplicável a sanção prevista nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 28.º, e ou na alínea x) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

### Artigo 7.º

## Vigência

A presente lei vigora até ao final do mês em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta ao surto epidémico COVID-19.

#### Artigo 8.º

#### Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de outubro de 2020. As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Jorge Costa; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos; José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins